

PORTARIA PGFN Nº 487 DE 11 DE Maio DE 2016.

PUBLICADO NO
BP N.º 80
Responsável pela Publicação
13 / 05 / 2016

Institui o teletrabalho na Procuradoria-Geral da
Fazenda Nacional (PGFN).

O PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL, no uso das atribuições que
lhe confere o art. 82 do Regimento Interno da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, aprovado pela
Portaria nº 36, de 24 de janeiro de 2014, do Ministro de Estado da Fazenda, e tendo em vista em disposto
na Portaria nº 171, de 10 de Maio de 2016, do Ministro de Estado da Fazenda,

RESOLVE:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Fica instituído o teletrabalho na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

§ 1º O teletrabalho consiste na realização de atividades pelos membros da carreira de
Procurador da Fazenda Nacional fora das dependências físicas das unidades da PGFN.

§ 2º O teletrabalho não abrange as atividades que, por sua própria natureza, constituem
trabalhos externos às dependências físicas das unidades da PGFN.

§ 3º As atividades designadas para o regime de teletrabalho serão, preferencialmente, as
de maior esforço individual e menor interação com servidores e com outros Procuradores, cujo
desempenho possa ser mensurado, pela característica do serviço, pelo gestor da unidade.

§ 4º A implantação do regime de teletrabalho não pode prejudicar o atendimento ao
público interno e externo, bem como as demais atividades para as quais a presença física na unidade seja
estritamente necessária.

§ 5º O desempenho de teletrabalho só é admitido na forma desta portaria.

§ 6º Para fins desta portaria, consideram-se unidades as Procuradorias-Seccionais, as
Procuradorias da Fazenda Nacional nos Estados, as Procuradorias-Regionais, as Coordenações-Gerais e
Coordenações vinculadas diretamente às Procuradorias-Gerais Adjuntas.



Art. 2º Os Procuradores-Regionais e os Coordenadores-Gerais poderão emitir normas complementares para a execução desta portaria, em atenção às peculiaridades locais.

CAPÍTULO II

DO REGIME DE TELETRABALHO

Seção I

Das regras gerais

Art. 3º A implementação do teletrabalho poderá ocorrer:

I - a pedido do Procurador da Fazenda Nacional interessado, mediante solicitação formal ao gestor da unidade; ou

II - por iniciativa do gestor da unidade.

§ 1º O início do teletrabalho em cada unidade deverá ser precedido da apresentação de Plano de Implementação à Divisão de Assuntos Estratégicos do Departamento de Gestão Corporativa (DAE/DGC).

§ 2º A adesão do Procurador da Fazenda Nacional ao teletrabalho é facultativa e não implica alteração de lotação e exercício.

§ 3º A inclusão do Procurador da Fazenda Nacional no regime de teletrabalho não gera direito adquirido.

Art. 4º É vedada a inclusão no regime de teletrabalho dos Procuradores da Fazenda Nacional:

I - em estágio probatório;

II - ocupantes de cargo em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores (DAS) de direção, chefia ou assessoramento; ou

III - que tenham incorrido em falta disciplinar, apurada mediante procedimento de sindicância ou processo administrativo disciplinar cujo relatório final, aprovado pela autoridade competente, tenha concluído pela sua responsabilidade, nos dois anos anteriores à data de solicitação para ingresso no teletrabalho.

Art. 5º Aos Procuradores da Fazenda Nacional em regime de teletrabalho será distribuída uma carga de trabalho superior em, no mínimo, 15% (quinze por cento) àquela distribuída aos demais Procuradores da Fazenda Nacional que desempenhem as mesmas atividades.



Parágrafo único. A porcentagem será aplicada abstraindo-se eventual diminuição na carga de trabalho dos Procuradores em regime presencial em decorrência do disposto no **caput**.

Art. 6º Poderão aderir ao teletrabalho no máximo 30% (trinta por cento) dos Procuradores da Fazenda Nacional em exercício na unidade da PGFN.

§ 1º Caso haja mais interessados do que vagas, o Procurador da Fazenda Nacional portador de necessidades especiais preferirá a todos os demais que desempenhem as mesmas atividades.

§ 2º Se insuficiente ou inaplicável o critério exposto no § 1º, a prioridade será definida segundo a ordem de antiguidade na carreira.

§ 3º Será obrigatório o rodízio anual na condição de teletrabalhador, caso haja outros interessados que não puderam aderir ao regime por falta de vagas.

Art. 7º As unidades que admitirem Procuradores em regime de teletrabalho deverão, obrigatoriamente, fortalecer a atuação dos núcleos especializados de grandes devedores e acompanhamento especial, nos termos das portarias regulamentadoras.

Parágrafo único. As unidades excepcionalizadas da constituição formal dos núcleos de que trata o **caput**, nos termos das portarias regulamentadoras, deverão necessariamente demonstrar aumento quantitativo e qualitativo das atividades referentes a grandes devedores e acompanhamento especial.

Seção II

Dos deveres dos Procuradores da Fazenda Nacional participantes do teletrabalho

Art. 8º Além das demais atividades inerentes ao cargo, é dever dos Procuradores da Fazenda Nacional em regime de teletrabalho:

- I - apresentar ao gestor da unidade o registros de atividades;
- II - propiciar ao gestor da unidade o acesso aos trabalhos e a obtenção de outras informações e orientações, salvo dispensa justificada;
- III - manter telefones de contato, inclusive pessoais, atualizados no cadastro da unidade e ativos em dias úteis;
- IV - estar disponível para comparecimento à unidade para reuniões administrativas, sessões de julgamento presenciais, despachos com magistrados e outros órgãos julgadores, participação em eventos de capacitação, eventos locais e sempre que houver interesse da Administração;
- V - consultar, nos dias úteis, a sua caixa postal individual de correio eletrônico ou outro canal de comunicação institucional previamente definido;



VI - alimentar eventuais sistemas informatizados de gestão do teletrabalho dentro dos prazos estabelecidos em ato específico;

VII - informar ao gestor da unidade o andamento dos trabalhos e apontar eventual dificuldade, dúvida ou informação que possa atrasar ou prejudicar a entrega dos trabalhos sob sua responsabilidade;

VIII - arquivar as suas peças judiciais, pareceres e outros documentos produzidos na rede da PGFN, nos termos definidos no Plano de Implementação; e

IX - preservar o sigilo dos dados acessados de forma remota, observadas a legislação aplicável e as normas internas de segurança da informação, sem prejuízo das cautelas adicionais necessárias.

§ 1º Outras obrigações poderão ser acrescidas, nos termos definidos no Plano de Implementação da unidade.

§ 2º A DAE/DGC disponibilizará nos canais institucionais de comunicação a lista nominal dos Procuradores da Fazenda Nacional em regime de teletrabalho, com a indicação da unidade de lotação e de exercício, bem como o endereço de e-mail funcional de cada um.

Art. 9º Compete exclusivamente ao Procurador da Fazenda Nacional em teletrabalho providenciar a infraestrutura física e tecnológica necessária à realização dos trabalhos fora das dependências físicas das unidades da PGFN, mediante o uso de equipamentos e instalações que permitam o tráfego de informações de maneira segura e tempestiva.

§ 1º A adesão ao teletrabalho pelo Procurador da Fazenda Nacional implica a desativação de sua estação de trabalho individual nas dependências físicas da unidade.

§ 2º A unidade disponibilizará uma estação de trabalho sem ocupante fixo, que poderá ser excepcionalmente utilizada pelos Procuradores da Fazenda Nacional em regime de teletrabalho, mediante prévio agendamento.

Art. 10. O acesso remoto a processos e demais documentos deve observar os procedimentos relativos à segurança da informação e àqueles relacionados à salvaguarda de informações de natureza sigilosa, nos termos da Política de Segurança da Informação da PGFN e demais normas aplicáveis.

Parágrafo único. A retirada de documentos e processos físicos, quando necessária, será realizada pelo próprio Procurador da Fazenda Nacional em regime de teletrabalho e deverá ser registrada com trâmite para a sua carga pessoal.

Seção III

Do desligamento do teletrabalho



Art. 11. O Procurador da Fazenda Nacional será desligado do teletrabalho nas seguintes hipóteses:

I - de ofício, mediante decisão motivada do gestor da unidade:

a) pelo descumprimento de quaisquer dos deveres previstos nesta portaria e no projeto de cada unidade;

b) por não corresponder ao acréscimo na carga de trabalho de que trata o art. 5º;

c) pelo fim do prazo estabelecido em sistema de rodízio; ou

d) pela superveniência das hipóteses de vedação estabelecidas no art. 4º, incisos II e III;
ou

II - a pedido do Procurador, mediante requerimento formal ao gestor da unidade, que terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados do recebimento do requerimento, para providenciar o desligamento.

Parágrafo único. Ao ser cientificado do seu desligamento do teletrabalho, o Procurador da Fazenda Nacional deverá, no primeiro dia útil subsequente, retornar a trabalhar nas dependências físicas da unidade da PGFN em que tiver exercício.

Art. 12. Da decisão de desligamento de ofício de que trata o inciso I do art. 11 caberá recurso, no prazo de 5 (cinco) dias.

Seção IV

Das responsabilidades dos gestores das unidades da PGFN

Art. 13. É responsabilidade dos gestores das unidades da PGFN:

I - a verificação do limite de Procuradores da Fazenda Nacional que podem aderir ao teletrabalho, nos termos do art. 6º desta portaria;

II - acompanhar a adaptação dos Procuradores da Fazenda Nacional em regime de teletrabalho, com a produção de relatório trimestral encaminhado à DAE/DGC;

III - desabilitar os mecanismos de acesso remoto fornecidos ao Procurador, na hipótese de desligamento do teletrabalho;

IV - encaminhar à DAE/DGC outras sugestões e informações que entender relevantes para o aprimoramento do regime de teletrabalho na PGFN; e

V - reavaliar e reestruturar, se for o caso, a distribuição do espaço interno da unidade, preferencialmente com a redução da estrutura física.



Seção V

Da avaliação do teletrabalho

Art. 14. A DAE/DGC, decorrido um ano após a instituição do teletrabalho, avaliará os resultados obtidos e encaminhará relatório ao Conselho de Gestão Estratégica da PGFN, que decidirá acerca de eventuais ajustes na sua regulamentação.

§ 1º As unidades participantes serão anualmente avaliadas pelo Conselho de Gestão Estratégica da PGFN, que decidirá acerca da manutenção do teletrabalho na unidade específica.

§ 2º Por ocasião da avaliação de que trata o **caput**, poderão ser revistos o volume adicional de carga de trabalho, o percentual máximo de Procuradores em regime de teletrabalho por unidade e a periodicidade do rodízio na condição de teletrabalhador.

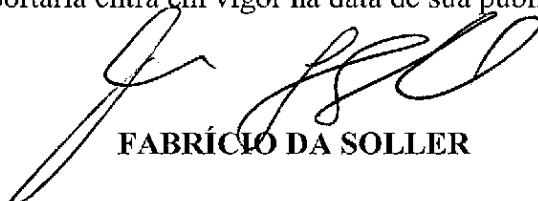
§ 3º A avaliação de que trata o **caput** não dispensa a publicação do acompanhamento trimestral do programa de gestão de que trata esta portaria no Diário Oficial da União, conforme disposto no § 6º do art. 6º do Decreto nº 1.590, de 10 de agosto de 1995.

CAPÍTULO III

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 15. O Procurador-Geral da Fazenda Nacional decidirá sobre os casos omissos decorrentes da aplicação desta portaria.

Art. 16. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.


FABRÍCIO DA SOLLER

PUBLICADO NO
BP N.º 20
Responsável pela Publicação
Em 13/05/2016

